

LEI Nº 253/2001

DE: 24/01/2001

Institui no Município de Sulina, Programa de Fomento às Atividades Industriais, Comerciais e Prestadoras de Serviços.

O Prefeito Municipal de Sulina, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que, a Câmara Municipal aprovou, e eu **JOSÉ NIVALDO STOFFELS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte.

LEI

I – DA FINALIDADE

Art. 1 – Ficam estabelecidos, nos termos da presente Lei os dispositivos referentes ao Desenvolvimento Econômico de SULINA, que terão por finalidade incentivar a geração de emprego e renda, através da instalação ou ampliação de atividades industriais, agroindústrias, comerciais, de serviços e à comercialização da produção, no Município de SULINA.

Art. 2 – Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias – primas ou produtos.

Parágrafo Único – Nas Áreas Industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comércio atacadista terão tratamento nos moldes dados às indústrias.

II – DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 3 – Todo estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços que instalar ou ampliar suas atividades neste Município, atendidos os princípios desta Lei, poderá beneficiar-se dos seguintes incentivos:

- a) isenção de impostos e taxas municipais;
- b) terreno e barracões;
- c) terraplanagem;
- d) infra – estrutura, compreendendo;
 - rede de água;
 - rede de distribuição de energia elétrica;
 - iluminação pública;
 - rede de telefônica;
 - vias de acesso;
 - praça pública;
 - Pavimentação.

Parágrafo Primeiro – Os Incentivos previstos na letra “a” poderão ser concedidos por, prazo de no máximo, 03 (três) anos a partir do início das atividades ou da instalação e/ou ampliação da empresa.

Parágrafo Segundo – Os Incentivos enumerados nas letras “a” à “d” desse artigo serão regulamentados, por Decreto do Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no que couber.

Parágrafo Terceiro – Os casos não previstos nesta Lei serão deferidos ou indeferidos pelo Executivo Municipal, após parecer da Comissão Municipal de Industrialização do Município.

Art. 4 – Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores em observância à legislação, que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

Art. 5 – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à doação de áreas de terrenos e barracões, destinados à instalação dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, transferindo em definitivo a propriedade, somente após dez (dez) anos de funcionamento do empreendimento, cumpridas as exigências desta Lei.

Parágrafo Único – Para a consecução do previsto no “caput” deste artigo, fica autorizada a utilização de áreas de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade.

Art. 6 – Fica o Executivo Municipal autorizado a construir barracões ou estruturas e adquirir máquinas e equipamentos industriais, para cessão temporária em **comodato**, a pessoa jurídicas, com a finalidade de abrigar e instalar indústrias pelo prazo de até 10 (dez) anos.

§ 1º - Findo o prazo do comodato e havendo interesse das partes, este poderá ser renovado.

§ 2º - A qualquer tempo o beneficiário poderá adquirir as instalações cedidas em comodato, ressarcindo o município com a edificação de novo imóvel com as mesmas características e especificações do que tenha recebido e em local indicado pelo próprio município.

§ 3º - O beneficiário poderá efetuar melhoramentos ou ampliações nas instalações cedidas, mediatamente previa autorização do município.

§ 4º - O não cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário implicará na perda, em favor do Município, dos investimentos realizados nas instalações.

Art. 7º - Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município poderá promover ainda:

- a) Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Sulina, mediante campanhas de marketing, diretamente ou mediante convênios;
- b) Cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênio;
- c) Assistência na elaboração de estudos de viabilidade nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios.
- d) Acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando encaminhamento rápido e breve solução;
- e) Articulação com instituições de ensino e Pesquisa visando facilitar o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 8º - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar, poderá o Município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão às mesas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 12 (doze) meses, desde que cumpridos os requisitos exigidos.

Art. 9º - Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no artigo 7º, aplicam-se a todas as indústrias que se instalarem em SULINA e os empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Municipal, por um período de 12 (doze) a 24(vinte e quatro) meses.

III – DA SOLICITAÇÃO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Art. 10º - Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos n esta Lei deverão solicitar, ao Prefeito Municipal, a respectiva concessão, através de instrumento que identifique, entre outras informações, a atividade principal da empresa, o faturamento anual previsto, o número de empregos diretos, o prazo de instalação, o valor dos investimentos, a identificação dos pretendentes e a discriminação dos incentivos pretendidos.

Art. 11 – Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas, quanto à sua viabilidade, serão analisados e aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 12 – A administração Municipal examinará todas as solicitações de incentivos e benefícios, levando em consideração para decidir os seguintes critérios:

- I – Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II – Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos;
- III – Relação entre a área construída e a área total do terreno;
- IV – Previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS e ISSQN;
- V – Previsão de faturamento anual;
- VI – Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII – Impacto causado ao meio-ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado e inconveniente do ponto de vista de segurança, higiene, salubridade e impacto ao meio-ambiente.

Art. 13 – As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à avaliação dos Incentivos pelo Município, e será realizada por órgão da Administração Municipal definido pelo Chefe do poder Executivo.

IV – DAS CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 14 – O incentivo previsto no artigo 3º, letra “b”, após 10 (dez) anos e cumpridas as formalidades legais, o cessionário terá estabilidade e posse do terreno cedido.

Art. 15 – Caso o cessionário necessita oferecer o imóvel em garantia de financiamento, deverá obter autorização do Município, hipótese em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do concedente.

Art. 16 – Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei às empresas que:

I – Paralisarem, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades sem motivo justificado.

II – Violarem fraudulentamente as obrigações tributárias;

III – Reduzirem em 40% (quarenta por cento) os empregos sem motivo justificado;

IV – Descomprimem a legislação trabalhista e previdenciária.

V – DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 17 – Fica criada a Comissão Municipal de Industrialização que, como órgão participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nas formas desta Lei.

Art. 18 – A Comissão Municipal de Industrialização será integrada pelos seguintes membros:

I – Secretário de Indústria e Comércio ou pessoa indicada pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;

II – Presidente da Associação Comercial e Industrial de Sulina;

III – Diretor do Departamento de Finanças do Município;

IV – Assessor de Planejamento do Município;

V – Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento;

VI – Presidente do Conselho Municipal do Trabalho;

VII – Representante do Legislativo Municipal;

Art. 19 – Diretores de Departamento, Assessores e Servidores Municipais participarão das reuniões da comissão sempre que forem convocados.

Art. 20 – O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo exercido gratuitamente, e seus serviços considerados relevantes ao Município.

VI – DAS ÁREAS INDUSTRIAIS

Art. 21 – As áreas Industriais existentes ou que venham a ser criadas são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva para fins industriais.

Art. 22 – As Áreas Industriais têm por objetivo promover a implantação de uma infraestrutura necessário à indução de um processo de desenvolvimento industrial, visando o aumento e melhoria de empregos, a diversificação das atividades econômicas do Município, a atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, o desenvolvimento outras já existentes, o desenvolvimento tecnológico, o fortalecimento do comércio e a ampliação da arrecadação tributária.

Art. 23 – O uso do solo, nas Áreas Industriais, submete-se ao poder de política da Administração Municipal e será disciplinado pela Legislação Federal e Estadual pertinentes e pelas Leis Municipais: Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos.

VII – DAS INCUBADORAS E CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 24 – Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais, fica instituído o Projeto de Incubadoras e condomínios Industriais, Comerciais e de Serviços.

§ 1º - Para implementar o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais, Comerciais e de Serviços, fica o Executivo autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados.

§ 2º - A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, comercial e de serviços, dentro desse Projeto, se dará por período de 02 (dois) anos, cantando do início das atividades, podendo ser prorrogado por mais um período, desde que haja interesse e atenda aos objetivos desta Lei.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – A fiscalização para o controle dos condições estabelecidas nesta Lei será realizada, periodicamente, pela Administração Municipal, que promoverá visitas de inspeção e solicitará, se necessário, das empresas, a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único – A Administração Municipal, através de seus prepostos, terá livre acesso às instalações da empresa para promover averiguações e inspeções.

Art. 26 – Os terrenos cedidos, nas condições desta Lei, não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Município, antes de decorridos 10 (dez) anos da data de assinatura do contrato, devendo constatar esta cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 27 – No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal dará todo o apoio possível, o estímulo e cooperação necessária a iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento econômico como meio de assegurar o bem-estar social.

Art. 28 – Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização do Poder Legislativo, em cada caso, observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 29 – Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituídos e entidades nacionais e internacionais para dar apoio, incentivo e assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Art. 30 – Os incentivos constantes desta Lei, que contrariarem os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 datada de 05 de abril de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser ajustados após análise criteriosa da relação Custo Benefício de empreendimento visando a salvaguarda dos interesses da municipalidade.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ NIVALDO STOFFELS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 24/01/2001